

Correios e Telégrafos

NORMAS FEDERAIS



Senado Federal
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Correios e Telégrafos

NORMAS FEDERAIS

Dispositivos Constitucionais
Normas Federais
Índice

Brasília – 2010

Edição do Senado Federal
Diretor-Geral: Haroldo Feitosa Tajra
Secretária-Geral da Mesa: Claudia Lyra Nascimento

Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzido na Subsecretaria de Edições Técnicas
Diretor: Anna Maria de Lucena Rodrigues
Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III
CEP: 70165-900 – Brasília, DF
Telefones: (61) 3303-3575, 3576 e 4755
Fax: (61) 3303-4258
E-mail: livros@senado.gov.br

Organização: Paulo Roberto Moraes de Aguiar
Revisão: Rafaela Seidl e Maria José de Lima Franco
Editoração Eletrônica: Jussara Cristina S. C. Shintaku
Capa: Rejane Campos Lima Rodrigues
Ficha Catalográfica: Marjorie Fernandes Gonçalves

Atualizada até março de 2010.

ISBN: 978-85-7018-327-9

Brasil. Correios e Telégrafos : Normas Federais. – Brasília : Senado Federal,
Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

62 p.

Conteúdo: Dispositivos Constitucionais – Normas Federais – Índice.

1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ect). 2. Serviço Postal,
Brasil.

CDDir 342.29943

SUMÁRIO

Dispositivos Constitucionais Pertinentes	9
Lei nº 11.668/2008	13
Decretos-Leis	
Decreto-Lei nº 1.804/80	19
Decreto-Lei nº 509/69	21
Decretos	
Decreto de 22 de outubro de 2008	27
Decreto nº 1.789/96	29
Decreto nº 84.773/80	45
Decreto nº 83.726/79 – Estatuto da ECT	46
Índice de Assuntos e Entidades do Decreto nº 83.726/79	59

**Dispositivos
Constitucionais
Pertinentes**

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
(Consolidada até a EC nº 66/2010)

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XII – inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II
Da União

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

V – serviço postal;

.....

Lei nº 11.668/2008

LEI Nº 11.668
DE 2 DE MAIO DE 2008
(Publicada no DOU de 5/5/2008)

Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício pelas pessoas jurídicas de direito privado da atividade de franquia postal passa a ser regulado por esta Lei.

§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT poderá utilizar o instituto da franquia de que trata o *caput* deste artigo para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

Art. 2º É de responsabilidade da ECT a recepção dos postados das franqueadas, sua distribuição e entrega aos destinatários finais.

Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 4º São cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, respeitadas as disposições desta Lei, as relativas:

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado, por 1 (uma) vez, por igual período;

II – ao modo, forma e condições de exercício da franquia;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade e gestão;

IV – aos meios e formas de remuneração da franqueada;

V – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;

VI – aos direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de aperfeiçoamento da atividade e conseqüente modernização e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII – aos direitos dos usuários de obtenção e utilização da atividade ofertada;

VIII – à forma e condições de fiscalização pela ECT das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT competentes para exercê-la;

IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes e sua forma de aplicação;

X – aos casos de extinção da franquia, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada;

XI – às condições para a renovação do prazo de vigência do contrato, respeitado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e

XII – ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.

Art. 5º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de 2 (duas) franquias postais.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas que explorem essa atividade, direta ou indiretamente.

Art. 6º São objetivos da contratação de franquia postal:

I – proporcionar maior comodidade aos usuários;

II – a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978;

III – a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

IV – a melhoria do atendimento prestado à população.

Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Brasília, 2 de maio de 2008; 187ª da Independência e 120ª da pública.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Helio Costa*

Decretos-Leis

DECRETO-LEI Nº 1.804
DE 3 DE SETEMBRO DE 1980
(Publicado no DOU de 4/9/80)

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-Lei.¹

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá.²

I – dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II – dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

¹ Lei nº 9.001/95.

² Lei nº 8.383/91.

“XVI – Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada”.

Art. 4º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159ª da Independência e 92ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO – *Ernane Galvêas – Hélio Beltrão*

DECRETO-LEI Nº 509
DE 20 DE MARÇO DE 1969
(Publicado no DOU de 21/3/69)

Dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional Nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT; nos termos do artigo 5º, ítem II, do Decreto-Lei nº 200 (*), de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A ECT terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º À ECT compete:

I – executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

II – exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas.

Art. 3º A ECT será administrada por um Presidente, demissível *ad nutum*, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações e nomeado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A ECT terá um Conselho de Administração (C.A.), que funcionará sob a direção do Presidente, e cuja composição e atribuição serão definidas no decreto de que trata o artigo 4º.

Art. 4º Os Estatutos da ECT, que serão expedidos por decreto, estabelecerão a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem sua estrutura básica.

§ 1º A execução das atividades da ECT far-se-á de forma descentralizada, distribuindo-se por Diretorias Regionais, constituídas com base no movimento financeiro, na densidade demográfica e na área da região jurisdicionada.

§ 2º As Diretorias Regionais serão classificadas em categorias, de acordo com o volume dos respectivos serviços, e os órgãos que as integrarem poderão ser criados, desdobrados, reduzidos ou extintos, por ato do Presidente, ouvido o Conselho de Administração.

§ 3º A operação do Serviço Postal e a execução das atividades administrativas de rotina ficarão a cargo da estrutura regional, observados o planejamento, a supervisão a coordenação e o controle dos órgãos da Administração Central.

§ 4º Os cargos e funções de direção e assessoria serão providos, conforme o caso, pelo Presidente, pelos Diretores Regionais, ou outros Chefes de Serviço, conforme determinarem os estatutos.

Art. 5º Caberá ao Presidente representar a ECT em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários e delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 6º O Capital inicial da ECT será constituído integralmente pela União na forma deste Decreto-Lei.

§ 1º O Capital inicial será constituído pelos bens móveis, imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes à União, estejam, na data deste Decreto-Lei, a serviço ou a disposição do DCT.

§ 2º Os bens e direitos de que trata este artigo serão incorporados ao ativo da ECT mediante inventário e levantamento a cargo de Comissão designada, em conjunto, pelos Ministros da Fazenda e das Comunicações.

§ 3º O capital inicial da ECT poderá ser aumentado por ato do poder Executivo, mediante a incorporação de recursos de origem orçamentária, por incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, pela reavaliação do ativo e por depósito de capital feito pela União.

§ 4º Poderão vir a participar dos futuros aumentos do capital outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como entidades integrantes da Administração Federal Indireta.

Art. 7º A ECT poderá contrair empréstimos no país ou no Exterior que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observadas a legislação e regulamentação em vigor.

Art. 8º Os prêmios, contribuições, tarifas e preços dos serviços a cargo da ECT serão aprovados pelo Conselho de Administração (C.A.) respeitados os acordos ou convenções a que o Brasil estiver obrigado, assim como a competência do Conselho Interministerial de Preços.

Parágrafo único. Os valores a serem aprovados pelo C.A. visarão a remuneração justa dos serviços que a ECT executar, sem prejuízo da sua maior utilização.

Art. 9º A concessão, suspensão ou cancelamento do privilégio da franquia postal-telegráfica, com isenção parcial ou total das tarifas e preços, serão competência do Conselho de Administração (C.A.).

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento do privilégio de que trata este artigo, a qualquer título concedido, poderão estender-se aos órgãos dos Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, inclusive aos de sua Administração Indireta.

Art. 10. As resoluções do Conselho de Administração (C.A) referentes aos assuntos de que tratam os artigos 8º e 9º dependerão da homologação do Ministro das Comunicações.

Art. 11. O regime jurídico do pessoal da ECT será o da Consolidação das Leis do Trabalho, classificados os seus empregados na categoria profissional de comerciários.

§ 1º Os servidores públicos hoje a serviço do DCT considerar-se-ão a disposição da ECT, sem ônus para o Tesouro Nacional, aplicandose-lhes o regime jurídico da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 2º O pessoal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser aproveitado no quadro de pessoal da ECT na forma que for estabelecida em decreto, que regulará, igualmente, o tratamento a ser dispensado ao pessoal não aproveitado.

Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

Art. 13. Ressalvada a competência do Departamento de Polícia Federal, a ECT manterá serviços de vigilância para zelar, no âmbito das comunicações, pelo sigilo da correspondência, cumprimento das leis e regulamentos relacionados com a segurança nacional, e garantia do tráfego postal-telegráfico e dos bens e haveres da Empresa ou confiados a sua guarda.

Art. 14. Enquanto não se ultimar o processo de transferência a que se refere a Lei nº 5.363, de 30 de novembro de 1967, a ECT continuará tendo sede e foro no Estado da Guanabara.

Art. 15. Ressalvadas a competência e jurisdição da Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL), a ECT, como sucessora ao DCT, poderá prosseguir na construção, conservação e exploração dos circuitos de telecomunicações, executando os serviços públicos de telegrafia e demais serviços públicos de telecomunicações, atualmente a seu cargo.

Art. 16. Enquanto não forem transferidos, para a EMBRATEL, os serviços de telecomunicações, que o Departamento dos Correios e Telégrafos hoje executa, a ECT, mediante cooperação e convênio com aquela empresa, poderá construir, conservar ou explorar, conjunta ou separadamente os circuitos-troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações.

Art. 17. Observada a programação financeira do Governo, serão transferidas para a ECT, nas épocas próprias, como parcela integrante ao seu capital, as dotações orçamentárias e os créditos abertos em favor do atual DCT, assim como quaisquer importâncias a este devidas, deduzida a parcela correspondente às receitas previstas no orçamento geral da União como receita do Tesouro e que por força deste Decreto-Lei, passam a constituir receita da Empresa.

Art. 18. A ECT procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contratos e convênios, condicionado esse critério aos ditames de interesse público e às conveniências da segurança nacional.

Art. 19. Compete ao Ministro das Comunicações exercer supervisão das atividades da ECT, nos termos e na forma previstos no título IV ao Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 20. A ECT enviará ao Tribunal de Contas da União as suas contas gerais relativas a cada exercício, na forma da legislação em vigor.

Art. 21. Até que sejam expedidos os Estatutos, continuarão em vigor as normas regulamentares e regimentais que não contrariarem o disposto neste Decreto-Lei.

Art. 22. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA – *Antônio Delfim Netto* – *Jarbas G. Passarinho* – *Hélio Beltrão*
– *Carlos F. de Simas*

Decretos

DECRETO
DE 22 DE OUTUBRO DE 2008
(Publicado no DOU de 13/10/2008)

Institui Grupo de Trabalho Interministerial – GTI com a finalidade de elaborar estudos e propor diretrizes para a modernização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”), da Constituição

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Interministerial – GTI com a finalidade de elaborar estudos e propor diretrizes para a modernização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 2º O GTI será composto por:

- I – dois representantes do Ministério das Comunicações;
- II – dois representantes da Casa Civil da Presidência da República;
- III – dois representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV – dois representantes do Ministério da Fazenda; e
- V – um representante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

§ 1º O GTI será coordenado por representante do Ministério das Comunicações.

§ 2º Os membros de que trata o *caput*, bem como seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidade representados e designados em ato do Ministro de Estado das Comunicações.

§ 3º Para o cumprimento da finalidade a que se refere o art. 1º, o GTI disporá do apoio técnico e administrativo do Ministério das Comunicações.

§ 4º As despesas necessárias à execução dos trabalhos serão realizadas pelos órgãos integrantes do GTI.

Art. 3º Ao GTI compete:

- I – definir as linhas gerais de modernização da ECT;
- II – elaborar minutas de normas destinadas à regulamentação dos temas propostos;

III – acompanhar o desenvolvimento e fixar prazos para a conclusão das atividades a cargo dos grupos de tarefas; e

IV – apresentar estudos para a modernização da ECT e diretrizes gerais para a sua implantação.

§ 1º O GTI poderá constituir grupos de tarefas, que elaborarão minutas de instrumentos normativos para a regulamentação dos temas propostos.

§ 2º O GTI poderá, adicionalmente, constituir comissões ou grupos técnicos com a função de colaborar para o cumprimento de suas atribuições.

§ 3º O GTI poderá, ainda, convidar representantes de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil para contribuírem no desenvolvimento das atividades.

Art. 4º O GTI terá prazo de sessenta dias, a contar da designação de seus membros, para conclusão dos trabalhos, podendo tal prazo ser prorrogado em ato do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 5º Os representantes designados para compor o GTI, os membros dos grupos de tarefas, das comissões e dos grupos técnicos desempenharão suas atribuições sem prejuízo daquelas decorrentes de seus respectivos cargos ou funções, sendo esta participação considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Hélio Costa*

DECRETO Nº 1.789
DE 12 DE JANEIRO DE 1996
(Publicado no DOU de 15/1/96)

Dispõe sobre o Intercâmbio de Remessas Postais Internacionais, disciplina seu controle aduaneiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O intercâmbio de remessas postais internacionais e seu controle aduaneiro obedecerão à disciplina estabelecida neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Administração Postal ou Administração Postal Brasileira, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

II – Alfândega ou Aduana, a repartição da Secretaria da Receita Federal encarregada de exigir o cumprimento da legislação de comércio exterior;

III – Correio Permutante, a unidade postal onde as remessas são recebidas ou enviadas diretamente do ou para o exterior;

IV – Unidade Executante, a unidade postal autorizada a receber remessas destinadas ao exterior ou a entregar remessas aos destinatários;

V – mala ou mala postal, os recipientes em que são transportadas as remessas;

VI – remessa, a remessa postal internacional que pode ser objeto de correspondência, mala M, encomenda ou remessa expressa;

VII – objeto de correspondência, as cartas, os cartões postais, os impressos, os cecogramas e as pequenas encomendas (*petit paquet*);

VIII – mala M, a mala especial contendo exclusivamente impressos, de um mesmo remetente para um mesmo destinatário;

IX – encomenda, a encomenda postal internacional (*colis postal*);

X – remessa expressa, a que é transportada pela ECT, com prioridade superior às demais, constituída de documentos ou mercadorias urgentes;

XI – remessa com valor declarado, a remessa postada com uma indicação de valor para fins de indenização, pela Administração Postal;

XII – etiqueta C 1, a etiqueta verde modelo C 1 instituída pelo Regulamento de Execução da Convenção Postal Universal;

XIII – autoridade aduaneira, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional da Secretaria da Receita Federal;

XIV – despacho aduaneiro, o procedimento fiscal mediante o qual se processa o desembaraço aduaneiro das remessas.

Art. 3º A remessa pertence ao remetente enquanto não for entregue a quem de direito, salvo se houver sido apreendida por aplicação de norma legal.

Art. 4º O remetente pode dar uma das seguintes instruções, para o caso de não entrega de encomenda:

I – envio do aviso de não entrega ao remetente ou a uma terceira pessoa residente no país de destino;

II – devolução à origem, imediatamente ou ao término de determinado prazo, não superior ao de guarda;

III – entrega a um outro destinatário, ainda que mediante reexpedição;

IV – reexpedição, a fim de ser entregue ao destinatário primitivo;

V – tratamento da remessa como abandonada.

Art. 5º Apenas o remetente pode solicitar a devolução da remessa ou modificar-lhe o endereço, salvo quando, para ser entregue, a remessa necessitar ser reexpedida por solicitação do destinatário ou por conveniência operacional.

§ 1º Não serão tomadas em consideração instruções que visem a subtrair de ação fiscal a remessa.

§ 2º Serão devolvidas à origem as remessas caídas em refugo enviadas sem instruções do remetente ou quando não for atingido o resultado pretendido por suas instruções.

§ 3º Havendo divergência entre as instruções constantes do volume e as do boletim de expedição, prevalecem estas.

Art. 6º Será considerado destinatário apenas a primeira pessoa mencionada no endereçamento de remessas postadas sob o Regime Postal Universal e endereçadas a ela para outra pessoa.

Art. 7º É permitido ao destinatário verificar o conteúdo da remessa, antes de seu recebimento ou do pagamento de tributo, na presença de funcionário da Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º Os objetos de correspondência que contiverem mercadoria sujeita ao pagamento de tributo e que não forem expedidos abertos, de modo a permitir a verificação de seu conteúdo, e as pequenas encomendas devem trazer a etiqueta C 1.

Art. 9º Será feito com prioridade o despacho aduaneiro de malas e remessas aéreas.

§ 1º Poderá ser estabelecido em conjunto, pelas autoridades aduaneiras e postal, tratamento prioritário para as remessas expressas, inclusive sua conferência e desembaraço em local diverso das repartições postais e aduaneiras.

§ 2º Poderá ser igualmente estabelecido tratamento prioritário para outras categorias de remessas.

Art. 10. As exigências fiscais serão comunicadas ao destinatário ou ao remetente, por intermédio da ECT.

Parágrafo único. A exigência fiscal pode ser atendida perante a unidade postal credenciada pela ECT mais próxima do destinatário ou do remetente.

Art. 11. O remetente ou o destinatário terá direito nos termos da legislação postal internacional, a indenização por perda ou espoliação de sua remessa.

TÍTULO II

Do Controle Aduaneiro

Art. 12. O controle aduaneiro é exercido sobre todas as remessas, qualquer que seja o destinatário ou o remetente, tenham ou não finalidades comerciais os bens nelas contidos, a partir da abertura da mala vinda do exterior ou até o seu fechamento quando a ele destinada.

§ 1º A Alfândega, respeitada a competência e as atribuições da Administração Postal, controlará o fluxo das malas postais internacionais no território aduaneiro.

§ 2º A abertura das malas postais nacionais contendo remessas destinadas ao exterior, selecionadas para fiscalização aduaneira, e das malas postais internacionais será feita na presença de funcionário da Alfândega.

§ 3º Os chefes das repartições aduaneiras tomarão providências para que, sem perda da qualidade do controle aduaneiro, as atividades da fiscalização não constituam embaraço ao tráfego postal.

Art. 13. Dependem de autorização da Alfândega:

I – a abertura das malas procedentes do exterior;

II – a saída, a qualquer título, dos correios permutantes, de remessas ainda não liberadas pela fiscalização;

III – a expedição, a reexpedição, a devolução à origem ou a entrega de remessas ao destinatário;

IV – a abertura de remessa;

V – a entrada de pessoas e veículos nos recintos postais alfandegados, exceto as que neles trabalhem e os que estejam a serviço da Alfândega ou da Administração Postal.

Art. 14. Funcionário da Alfândega assistirá ao fechamento de mala destinada ao exterior.

Art. 15. As dependências postais destinadas ao depósito de remessas sujeitas a controle aduaneiro são recintos alfandegados de zona secundária, aos quais, no exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso, a qualquer momento.

Art. 16. As autoridades postais, dentro da esfera de sua competência, prestarão toda a colaboração à Alfândega, inclusive apoio operacional, na arrecadação de tributos, na prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho e a outras fraudes que possam ser praticadas por via postal.

Art. 17. As autoridades aduaneiras, dentro da esfera de sua competência, prestarão toda a colaboração à Administração Postal na repressão à violação do monopólio postal da União e às demais infrações à legislação postal.

Art. 18. A Administração Postal e a Alfândega poderão estabelecer sistemas de intercâmbio de informações por via telemática, a fim de proporcionar maior agilidade e melhor controle do fluxo de remessas postais internacionais.

Art. 19. A entrega ao destinatário, a devolução, o encaminhamento ao exterior ou qualquer outra destinação dada à remessa devem ser comprovados, periodicamente ou quando solicitado pelo chefe da repartição aduaneira local.

Art. 20. Serão retidas, pela autoridade aduaneira, as remessas cuja entrega, reexpedição, devolução à origem ou expedição dependa do atendimento de exigência regulamentar.

§ 1º Consideram-se retidos os objetos de correspondência selecionados, no ato de conferência postal, para conferência aduaneira e as remessas que não possam ser abertas de ofício.

§ 2º A retenção será comunicada à Administração Postal, que dará ciência ao interessado e adotará as cautelas que assegurem a guarda da remessa até o atendimento da exigência feita pela Alfândega.

Art. 21. O chefe da repartição aduaneira local poderá estabelecer controles para apuração do fracionamento previsto no inciso XVI do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

TÍTULO III Das Operações Postais

Art. 22. As operações postais serão regidas pelas normas constantes dos tratados e acordos internacionais firmados pelo Brasil, deste Decreto e dos atos baixados pela Administração Postal.

§ 1º A Alfândega será ouvida antes da adoção de procedimentos que afetem o controle do fluxo de malas e de remessas internacionais.

§ 2º A Administração Postal fornecerá à Alfândega cópia dos atos normativos e acordos internacionais relativos ao intercâmbio de remessas.

Art. 23. Serão estabelecidos em norma conjunta das autoridades postal e aduaneira regionais:

I – as cautelas que assegurem o pagamento de tributos ou o cumprimento, pelos destinatários, de outras exigências fiscais que condicionem a entrega das remessas e sua saída do correio permutante;

II – a forma e periodicidade de comprovação, perante a Alfândega, da destinação dada às remessas, sob guarda da Administração Postal;

III – as formalidades necessárias ao exame pelo destinatário do conteúdo das remessas, antes do seu recebimento ou do pagamento de tributos, nas unidades executantes, bem como a forma pela qual serão solucionadas eventuais divergências;

IV – o local destinado à conferência aduaneira, as condições de recebimento ou expedição de remessas expressas, seu depósito e guarda, bem como as cautelas que impeçam a utilização fraudulenta deste serviço;

V – procedimento que assegure a rapidez de entrega, sem perda qualitativa do controle aduaneiro, das remessas expressas e com valor declarado.

Art. 24. As unidades postais devem ser dotadas de instalações adequadas à natureza e volume dos serviços, de modo a garantir sua perfeita execução pelos funcionários postais e aduaneiros, bem como a necessária segurança para as remessas.

Art. 25. À Administração Postal compete:

I – comunicar à Alfândega, com a devida antecedência, o início, o reinício ou a suspensão de qualquer serviço postal internacional;

II – determinar, ouvida a Alfândega, a localização dos correios permutantes;

III – o recebimento, a abertura e a conferência das malas vindas do exterior, e a expedição das que a ele se destinem;

IV – a guarda e o manuseio das remessas;

V – a expedição de avisos postais aos destinatários, aos remetentes ou aos correios de origem, em decorrência de suas atividades ou de decisão da Alfândega;

VI – apurar a responsabilidade pela falta, espoliação ou avaria de malas ou de remessas, cientificando a Alfândega, e verificar qualquer outra irregularidade relativa às remessas, constatadas na conferência postal;

VII – o controle do prazo de guarda;

VIII – a entrega das remessas liberadas pela Alfândega;

IX – a comprovação, perante a Alfândega, de que às remessas sujeitas ao pagamento de tributo ou a outra exigência fiscal foi dada a destinação para a qual tenham sido liberadas;

X – a comprovação, perante a Alfândega, do pagamento do imposto incidente sobre remessas não sujeitas ao regime de importação comum;

XI – a redestinação das encomendas mal encaminhadas, em virtude de erro imputável ao remetente ou ao correio expedidor;

XII – cientificar, aos destinatários e aos correios de origem, da apreensão e da destinação dada às remessas não entregues ao destinatário;

XIII – o atendimento de reclamações e de pedidos de informação formulados pelo remetente ou destinatário, salvo se disserem respeito a lançamento de tributo;

XIV – as demais atividades necessárias ao cumprimento de suas obrigações.

Art. 26. A autoridade postal local, além das atribuições que lhe forem conferidas pelas normas complementares, terá competência para decidir sobre:

I – a prorrogação, a pedido do interessado e ouvida a autoridade aduaneira, ou em decorrência de decisão da Alfândega, do prazo de guarda de remessas retidas por exigência fiscal;

II – a conveniência da devolução ao exterior de remessas contendo gênero perecível.

Art. 27. O transporte de malas postais internacionais do porto ou aeroporto até o competente correio permutante, e vice-versa, será feito sob a responsabilidade da Administração Postal, em veículo de carroceria fechada, dispensado o regime especial de trânsito aduaneiro.

Parágrafo único. A fiscalização aduaneira poderá proceder à lacração do veículo ou ao acompanhamento da carga.

Art. 28. As remessas poderão ser abertas por servidor postal, independentemente de autorização da Alfândega, nos casos de:

I – verificação de avaria, espoliação ou de outras irregularidades, no ato da conferência postal;

II – formulação de reservas, pelo destinatário, no ato do recebimento de remessa já liberada pela Alfândega, não sujeita a pagamento de tributo ou outra exigência fiscal.

Art. 29. Não serão abertas:

I – as malas diplomáticas;

II – as malas e as remessas em trânsito internacional e as remessas mal encaminhadas ao País, salvo sob fundada suspeita ou quando seja impossível determinar

seu destino e observadas as cautelas especiais previstas nos atos internacionais pertinentes.

Art. 30. As remessas serão reexpedidas a pedido do remetente ou do destinatário, quando não houver proibição prévia e expressa por parte do remetente, ou em decorrência de decisão da autoridade postal, com a anuência prévia da autoridade aduaneira.

Parágrafo único. Não será reexpedida a remessa, mesmo a mal encaminhada, cujo conteúdo estiver sujeito a apreensão ou a multa por infração fiscal ainda não paga, ou que contenha material inflamável ou perigoso.

Art. 31. As remessas liberadas pela Alfândega serão remetidas para a unidade executante credenciada pela Administração Postal, acompanhadas, se for o caso, dos documentos necessários ao pagamento do tributo e acréscimos legais.

Art. 32. Considera-se caída em refugo a remessa:

I – que, posta à disposição do destinatário, não seja retirada dentro do prazo de guarda;

II – cujo recebimento seja expressamente recusado pelo destinatário.

Parágrafo único. A remessa caída em refugo será tratada de acordo com as instruções do remetente, salvo impedimento de natureza postal ou fiscal.

Art. 33. Considera-se caída em refugo definitivo:

I – a encomenda que deva ser tratada como abandonada em virtude das instruções do remetente;

II – o objeto de correspondência que, findo o prazo de guarda, ainda tenha seu conteúdo pendente de verificação aduaneira, pelo não comparecimento de seu destinatário ou, no caso de devolução, de seu remetente, e inexistência de autorização para sua abertura.

§ 1º A autoridade postal enviará à Alfândega relação mensal das remessas caídas em refugo definitivo.

§ 2º As remessas de que trata o parágrafo anterior serão conferidas por autoridade aduaneira, na presença de representante da Administração Postal, lavrando-se, em seguida, termo do qual constará a descrição sumária e avaliação de seu conteúdo.

Art. 34. Os formulários de declaração para a Alfândega, relativos a remessas tribuadas ou sujeitas ao regime de importação comum, serão conservados pelo prazo de cinco anos e os relativos às demais remessas pelo prazo de dois anos, contados, em ambos os casos, da data da entrega da remessa ao destinatário.

§ 1º Os documentos relativos a remessa objeto de litígio, reclamação ou ação fiscal serão conservados até sua solução definitiva.

§ 2º Vencidos os prazos referidos no *caput* deste artigo, os formulários serão transferidos à Alfândega, onde aguardarão o transcurso do prazo de decadência.

TÍTULO IV Do Despacho Aduaneiro

CAPÍTULO I Do Despacho Aduaneiro de Importação

SEÇÃO I Das Normas Gerais

Art. 35. O despacho aduaneiro de remessas postais internacionais obedecerá, salvo as exceções estabelecidas neste Decreto, às disposições da legislação sobre o comércio exterior.

Art. 36. A mala diplomática deverá conter sinais externos indicando sua natureza, estando dispensada de despacho de importação, e somente será entregue a pessoa credenciada pelo destinatário.

Art. 37. O despacho aduaneiro de remessa postal internacional não depende de prova de sua propriedade pelo destinatário.

Art. 38. Não se aplica às malas e remessas a presunção de entrada no território aduaneiro estabelecida no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988.

Art. 39. O chefe da repartição aduaneira poderá autorizar, ouvida a autoridade postal, o despacho e o desembarço de parte do conteúdo da remessa.

Parágrafo único. Independe da autorização prevista neste artigo o despacho de parte da remessa que tenha sofrido avaria ou deterioração.

Art. 40. Nos documentos que instruírem o despacho, devem ser mencionados a categoria postal da remessa e, se for o caso, o número de ordem ou de registro.

Art. 41. Serão desembaraçadas sem formalização do despacho as remessas:

I – constituídas de objetos de correspondência não selecionados para conferência aduaneira;

II – liberadas para entrega ao destinatário pessoa física, sem exigência de pagamento de tributo;

III – que contenham publicações destinadas a uso próprio do destinatário;

IV – expressas, incluindo-se as mercadorias nelas eventualmente contidas que estejam dispensadas da formalização pela legislação;

V – destinadas a pessoas físicas, contendo bens que não revelem, por sua natureza ou quantidade, destinação comercial, possível emprego industrial ou utilização na prestação de serviço e não tenham cobertura cambial, observando os limites de valor estabelecido pela legislação.

Art. 42. O cálculo dos tributos incidentes sobre remessa destinadas às pessoas físicas, não sujeitas ao regime de importação comum, inclusive no caso de bagagem desacompanhada, será efetuado pela Alfândega e os documentos necessários ao seu recolhimento serão preenchidos e fornecidos gratuitamente pela repartição aduaneira ou postal.

Art. 43. Nas remessas selecionadas para fiscalização pela Alfândega o desembaraço aduaneiro será formalizado:

I – na declaração de importação;

II – no envoltório do volume e, se houver, no formulário de declaração para a Alfândega, relativo a remessa desembaraçada livre de tributos;

III – no formulário de lançamento de tributo e, se for o caso, no formulário de declaração para a Alfândega;

IV – no requerimento de desembaraço aduaneiro-entrada (REDAE);

V – na documentação postal de expedição das remessas, conforme legislação específica.

Art. 44. O desembaraço de remessas tributadas ou sujeitas a restrições especiais somente se completa com o pagamento do tributo, se devido, e com o pronunciamento favorável à entrega do volume, pelo órgão administrativo incumbido do controle, ou do cumprimento de outras formalidades exigidas para sua importação.

Parágrafo único. A autoridade administrativa incumbida do controle especial, que se pronunciar contra a entrega da remessa, deverá indicar o tratamento que lhe deva ser dado.

Art. 45. O desembaraço aduaneiro para a devolução ao exterior ou reexpedição será feito mediante visto da autoridade aduaneira, no documento postal ou, na sua falta, no envoltório do objeto e, se existente, no documento de lançamento de crédito tributário.

SEÇÃO II

Da Conferência Aduaneira

Art. 46. Serão verificados, em conferência aduaneira, todas as encomendas postais e os objetos de correspondência que forem selecionados por funcionário da Alfândega, na conferência postal.

Parágrafo único. As remessas devolvidas do exterior também são passíveis de conferência aduaneira.

Art. 47. A fiscalização aduaneira atuará nos recintos postais onde sua atividade se fizer necessária, sem a assunção de responsabilidade pela guarda de volumes.

Parágrafo único. O chefe da repartição aduaneira local determinará, de comum acordo com a autoridade postal, os setores onde será feita a conferência das remessas.

Art. 48. A conferência aduaneira poderá ser feita por amostragem.

Art. 49. A verificação física dos bens será feita na presença de servidor postal.

Parágrafo único. Serão verificadas prioritariamente as remessas com indício de avaria ou com sinais de extravasamento, ou as que forem objeto de reclamação ou de pedido de informações.

Art. 50. A falta de mala ou remessa, sua avaria, espoliação e outras irregularidades serão objeto de procedimento postal, cujo resultado será imediatamente comunicado ao chefe da repartição aduaneira local.

§ 1º Eventual responsabilidade de servidor aduaneiro será apurada pela Alfândega.

§ 2º A verificação de remessas com sinais de avaria, dano ou indícios de violação será precedida da lavratura de termo postal em que se relacione seu conteúdo, que deverá ser assinado também por funcionário da Alfândega.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às remessas liberadas sem qualquer exigência fiscal.

Art. 51. A abertura das remessas será feita mediante autorização e na presença da autoridade aduaneira.

Art. 52. Poderão ser abertas, de ofício, pela fiscalização aduaneira:

I – as encomendas e as remessas expressas;

II – as pequenas encomendas e os impressos;

III – os outros objetos de correspondência com etiqueta C 1 ou autorização semelhante para sua abertura;

IV – as remessas caídas em refugo definitivo.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo somente se aplicará aos casos dos incisos I, II e III se as remessas não apresentarem, por suas características externas, indícios de estarem sujeitas ao regime de importação comum.

§ 2º As remessas não citadas neste artigo somente poderão ser abertas na presença do destinatário ou com a sua autorização expressa.

Art. 53. O destinatário pessoa física poderá solicitar, prévia e justificadamente, que a abertura de remessa se faça na sua presença em data designada pela fiscalização aduaneira.

Art. 54. Feita a verificação, a autoridade aduaneira determinará a forma pela qual deva prosseguir o despacho das remessas não liberadas ou a destinação que a elas deva ser dada.

Parágrafo único. As remessas abertas para verificação de conteúdo devem ser constituídas em seu envoltório primitivo e lacradas com dispositivo de segurança da Alfândega.

SEÇÃO III

Da Tributação Simplificada

Art. 55. As remessas contendo bens que não revelem, por sua natureza ou quantidade, finalidade comercial, serão tributadas pelo regime instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, e suas alterações posteriores (Regime de Tributação Simplificada-RTS).

Art. 56. O destinatário de remessa tributada é contribuinte do imposto de importação.

Art. 57. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento, quando se tratar de remessa não sujeita ao regime de importação comum.

Art. 58. Poderá ser dado o tratamento de bagagem desacompanhada, a requerimento do interessado, para bens contidos em remessas vindas de país no qual tenha estado ou residido.

Art. 59. O tributo, multas e acréscimos legais serão recolhidos em agência bancária autorizada, por meio de DARE, ou nas agências postais, por meio de mecanismos estabelecidos em ato normativo do Secretário da Receita Federal, ouvida a Administração Postal.

Art. 60. Não incidem tributos sobre mercadorias que, corretamente declaradas, cheguem ao País por erro do correio de origem e devam ser reexpedidas para o exterior.

Art. 61. Será comunicada à Administração Postal a apuração de fraude consistente em declaração de valor superior ao valor real do conteúdo, de remessa com valor declarado.

Art. 62. A postagem da remessa como presente ou amostra ou o envio de bens a título gratuito não excluem a incidência de tributos.

Art. 63. São automaticamente cancelados os lançamentos relativos a remessas destruídas por decisão da autoridade aduaneira e a remessas liberadas para devolução ao correio de origem ou reexpedição para o exterior.

Art. 64. O pedido de revisão de lançamento poderá ser apresentado, por escrito, na respectiva unidade postal executante, que o encaminhará ao chefe da repartição aduaneira jurisdicionante.

§ 1º A decisão que alterar o valor dos tributos anulará o lançamento e, sendo o caso, determinará seja feito novo lançamento.

§ 2º Indeferido o pedido, os tributos serão acrescidos dos encargos legais.

Art. 65. A Administração Postal, na condição de depositária, é responsável pelos tributos, multas e acréscimos legais incidentes sobre remessas, que, após o lançamento, forem extraviadas ou entregues ao destinatário sem o devido pagamento.

Parágrafo único. A força maior e o caso fortuito excluem a responsabilidade da Administração Postal, cabendo a esta a necessária prova de sua ocorrência.

SEÇÃO IV

Do Regime de Importação Comum

Art. 66. As remessas às quais não se aplique o regime a que se refere o art. 55 deste Decreto obedecerão ao regime de importação comum.

§ 1º Poderão ser despachadas de forma simplificada as remessas:

- a) constituídas por doações a instituições educacionais ou de assistência social;
- b) destinadas a entidades da Administração Pública direta e suas autarquias;
- c) destinadas a instituições científicas e tecnológicas;
- d) destinadas a pessoas jurídicas contendo amostra de mercadoria, insuscetível de destinação comercial, possível emprego industrial ou utilização na prestação de serviço, sem cobertura cambial, nos limites de valores estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

§ 2º O Secretário da Receita Federal estabelecerá normas procedimentais para o despacho previsto no parágrafo anterior.

Art. 67. O destinatário ou seu representante legal poderá verificar o conteúdo da remessa e consultar ou retirar documentos nela contidos, necessários à instrução do despacho aduaneiro.

Art. 68. O despacho de importação deve ser iniciado pelo destinatário no prazo de noventa dias, contados do recebimento do aviso de chegada.

Art. 69. O valor do frete é o do franqueamento postal e o aviso de chegada equívale ao conhecimento de carga.

Parágrafo único. Poderá ser feito despacho único relativo a mais de uma remessa enviada pelo mesmo remetente.

SEÇÃO V

Das Isenções

Art. 70. Estão isentas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados as remessas:

I – sem valor comercial, contendo bens que não se prestem a utilização com fins lucrativos, cujo valor não exceda o limite definido na legislação aduaneira;

II – contendo amostras comerciais sem valor comercial, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de mercadoria, estritamente necessários ao conhecimento de sua natureza, espécie ou qualidade;

III – destinadas a pessoas físicas, nos termos e condições definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, observado o limite de valor estabelecido em lei;

IV – contendo outros bens, para os quais esteja prevista isenção em legislação específica.

Parágrafo único. O desembaraço, com isenção, de bens constantes de remessas não está condicionado à inexistência de similar nacional, ressalvados os casos de aplicação do regime comum de importação.

CAPÍTULO II

Do Despacho Aduaneiro de Exportação

Art. 71. O envio de remessas e malas para o exterior obedecerá às normas da exportação, no que não contrariem as disposições contidas em atos internacionais assinados pelo Brasil e ao disposto neste Decreto.

§ 1º As disposições relativas à importação via postal aplicam-se subsidiariamente às exportações.

§ 2º A Administração Postal disciplinará a postagem e expedição de remessas para o exterior, a forma de sua apresentação à fiscalização aduaneira e demais atividades postais concernentes ao envio de remessas para o exterior.

Art. 72. Funcionário postal orientará os remetentes, no ato da postagem, quanto ao correto preenchimento dos formulários, não se responsabilizando a Administração Postal por qualquer declaração fraudulenta, inexata ou incompleta.

Art. 73. Devem ser acompanhadas da respectiva nota fiscal as remessas:

I – enviadas por pessoa jurídica contendo mercadorias ou amostras;

II – contendo bens que, por sua natureza ou quantidade, revelem destinação comercial.

Art. 74. A conferência aduaneira das remessas poderá ser feita por amostragem e, preferencialmente, no ato da postagem.

Art. 75. Funcionário da Alfândega assistirá à colocação das remessas nas malas destinadas ao exterior, podendo impedir a saída ou reconferir aquelas com indício de que contenham bem ou mercadoria de exportação proibida, sujeito a restrições especiais ou a registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

§ 1º As remessas retidas para conferência aduaneira continuarão sob a custódia da Administração Postal.

§ 2º A abertura de remessa para conferência aduaneira será anotada em seu envoltório e nos documentos que a acompanham para ciência da Alfândega do país de destino e para prevenir sua espoliação.

§ 3º As remessas em desacordo com a legislação serão retidas, até que o remetente as regularize, salvo se devam ser apreendidas pela fiscalização aduaneira.

Art. 76. As reclamações relativas a classificação de bens, lançamento de tributos e imposição de multas serão decididas pelo chefe da repartição aduaneira que promoveu o lançamento.

Art. 77. A Administração Postal dará ciência à Alfândega da apreensão, no exterior, de remessas saídas do País.

CAPÍTULO III Da Zona Franca de Manaus

Art. 78. Estão sujeitas à fiscalização e ao controle aduaneiros, na área compreendida pela Zona Franca de Manaus, as malas e remessas internacionais, bem como as nacionais destinadas a outros pontos do território nacional.

Art. 79. Serão retidas as remessas com indícios de conter bens ou mercadorias que possam estar sendo internados irregularmente.

Art. 80. A Administração Postal, com anuência prévia da Alfândega, estabelecerá os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo.

TÍTULO V Das Proibições e Destinação

Art. 81. Não é admitida a entrada no País, por via postal, de remessas contendo bens ou mercadorias proibidos pela legislação postal internacional ou brasileira sobre comércio exterior.

Art. 82. As remessas, objeto de proibição de natureza postal, serão tratadas de conformidade com os critérios estabelecidos pela Administração Postal.

Art. 83. Serão destruídas, por decisão do chefe da repartição aduaneira local, as remessas contendo bens:

I – deteriorados ou corrompidos;

II – em condições que não possibilitem seu aproveitamento ou consumo, caídos em refugio definitivo;

III – cujo valor econômico não justifique outra destinação, caídos em refugio definitivo.

Parágrafo único. A destruição far-se-á mediante a lavratura de termo, que será assinado por dois funcionários da Secretaria da Receita Federal e pelo representante da Administração Postal.

Art. 84. Serão devolvidas ao correio de origem as remessas:

I – contendo mercadoria com falsa indicação de procedência;

II – contendo qualquer artigo que trouxer rótulos ou dizeres, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem;

III – franqueadas como amostra, manuscritos ou impressos, expedidos sem a etiqueta C 1, contendo, em envoltório fechado, mercadoria sujeita ao pagamento de tributos;

IV – cuja entrega ao destinatário não se efetive em face de razões de natureza exclusivamente postal.

§ 1º A ausência de etiqueta C 1 não acarretará a devolução à origem de impressos, soros, vacinas, matérias biológicas perecíveis e medicamentos de urgente necessidade e difícil obtenção.

§ 2º A Administração Postal conservará os comprovantes da devolução e da inexistência de impedimento fiscal para sua efetivação.

Art. 85. Não será devolvida à origem a remessa:

I – cujo conteúdo esteja sujeito à apreensão ou destruição;

II – sujeita a multa, por infração fiscal, ainda não paga;

III – sujeita ao regime de importação comum;

IV – cujo conteúdo tenha extravasado, esteja deteriorado, possa deteriorar-se ou corromper-se proximamente, ou apresente condições que não possibilitem seu aproveitamento ou consumo;

V – que contenha material inflamável ou perigoso.

Art. 86. Serão imediatamente vendidos, por decisão do chefe da repartição aduaneira local, os bens ameaçados de deterioração e cujo valor justifique tal providência.

Art. 87. Serão apreendidas e removidas para depósito da Alfândega, instaurando-se o competente processo fiscal, as remessas:

I – contendo produtos de importação proibida por qualquer via;

II – contendo rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a revelar como estrangeiras mercadorias nacionais, salvo as exceções legais;

III – caídas em refugo definitivo, exceto os impressos não constituídos por livros, cujo refugo deve ser efetuado conforme dispõem as normas postais internacionais;

IV – sujeitas ao regime de importação comum e que tenham sido abandonadas;

V – franqueadas como carta, sem a etiqueta C 1 e contendo bem sujeito ao pagamento do tributo;

VI – fracionadas em duas ou mais remessas, visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou, ainda, a beneficiar-se do Regime de Tributação Simplificada-RTS;

VII – com falsa declaração de conteúdo, na declaração para a Alfândega ou no documento exigível do destinatário para efeito do despacho aduaneiro; e

VIII – contendo mercadoria oculta em fundo falso ou outra forma de ocultação dolosa.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do documento de apreensão os elementos de identificação da remessa, a data de sua chegada e o dispositivo legal que a fundamenta.

§ 2º A declaração, para a Alfândega ou a etiqueta C 1 será anexada ao Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias.

§ 3º Cópia do auto será fornecida à Administração Postal para a devida comunicação à Administração Postal de origem.

§ 4º Não se considera fracionado o conjunto de remessas que forme um todo e que, por exigências postais, tenham sido parceladas, mas estejam vinculadas pelo remetente nos boletins de expedição.

Art. 88. As substâncias entorpecentes serão apreendidas pela fiscalização aduaneira, que adotará as providências legais cabíveis.

Art. 89. A circunstância de uma pessoa figurar como destinatária de remessa com infração aduaneira ou cambial não configura, por si só, o concurso para sua prática ou o intuito de beneficiar-se dela.

Parágrafo único. A responsabilidade do destinatário independe de qualquer outra circunstância ou prova nos casos em que a remessa:

- a) contenha objeto suscetível de destinação comercial, possível emprego industrial ou utilização na prestação de serviço;
- b) tenha sido postada pela pessoa que figurar como destinatária;
- c) tenha sido postada ou tido o seu desembaraço pleiteado, pelo destinatário, como bagagem desacompanhada.

Art. 90. Do procedimento fiscal será dada ciência ao interessado para, querendo, impugná-lo.

Art. 91. Será fornecido à Administração Postal comprovante de destinação dada à remessa que, por impedimento fiscal, não tenha sido entregue ao destinatário.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 92. A Administração Postal e a Alfândega decidirão de comum acordo, a nível regional, a quem incumbirá a abertura e o fechamento das remessas.

Art. 93. A cessação das atividades locais de fiscalização aduaneira serão precedidas de audiência da Administração Postal.

Art. 94. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – *Pedro Malan* – *Sérgio Motta*

DECRETO Nº 84.773
DE 06 DE JUNHO DE 1980
(Publicado no DOU de 11/6/80)

Promulga o Acordo Relativo às Cartas com Valor Declarado e o Acordo Relativo às Encomendas Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 72, de 29 de novembro de 1978, o Acordo Relativo às Cartas com Valor Declarado e o Acordo Relativo às Encomendas Postais, ambos concluídos entre a República Federativa do Brasil e vários outros países, em Lausanne, Suíça, a 05 de julho de 1974, durante o XVII Congresso da União Postal Universal;

CONSIDERANDO que o Instrumento de Ratificação dos referidos acordos pela República Federativa do Brasil foi depositado em Berna, a 07 de fevereiro de 1979;

CONSIDERANDO que os referidos acordos entraram em vigor para o Brasil a 07 de fevereiro de 1979;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo Relativo às Cartas com Valor Declarado e o Acordo Relativo às Encomendas Postais, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO – *João Clemente Baena Soares*

DECRETO Nº 83.726
DE 17 DE JULHO DE 1979
(Publicado no DOU de 8/6/79)

*Aprova o Estatuto da Empresa Brasileira de
Correios e Telégrafos – ECT.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 72.897, de 9 de outubro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO – *H. C. Mattos*

**ESTATUTO DA EMPRESA BRASILEIRA
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**

CAPÍTULO I

Da Denominação, Duração e Sede

Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, reger-se-á pela legislação federal e por este Estatuto.

Art. 2º A Empresa terá sede na Capital da República e poderá criar dependências em todo o território nacional.

Art. 3º O prazo de duração da Empresa é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Objeto

Art. 4º Compreende-se no objeto da Empresa, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978:

- I – planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- II – explorar atividades correlatas;
- III – promover a formação e o treinamento do pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições;
- IV – exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministro das Comunicações.

§ 1º A Empresa terá exclusividade na exploração dos serviços que constituem monopólio da União, conforme definição da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 e respectiva regulamentação.

§ 2º A Empresa mediante autorização do Poder Executivo, poderá constituir subsidiária para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

§ 3º A Empresa, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, poderá celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação de serviços, nos casos autorizados pelo Ministro das Comunicações ou previstos no Regulamento do Serviço Postal e do Serviço de Telegrama.

§ 4º A Empresa é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.

CAPÍTULO III

Do Capital

Art. 5º O capital social da Empresa é de R\$ 1.868.963.891,51 (um bilhão, oitocentos e sessenta e oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), constituído integralmente pela União, na forma do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.³

Parágrafo único. Este capital poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de Recursos de origem orçamentária, por incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, pela reavaliação do ativo e por depósitos de capital feitos pela União.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 6º Para a realização de seu objeto, a Empresa disporá dos seguintes recursos:

- I – a receita proveniente da prestação dos serviços;
- II – o produto da venda de bens e direitos patrimoniais;
- III – o rendimento decorrente da participação societária em outras empresas;

³ Decreto nº 5.672/2006.

- IV – o produto de operações de crédito;
- V – dotações orçamentárias;
- VI – valores provenientes de outras fontes.

CAPÍTULO V

Da Organização Administrativa

Art. 7º A Empresa funcionará com a seguinte estrutura básica:⁴

I – Administração Central:

a) Direção:

1. Conselho de Administração;
2. Diretoria;

b) Conselho Fiscal;

c) Administração Setorial, composta de Departamentos;

II – Administração Regional, constituída por Diretorias Regionais.

Art. 8º O Regimento Interno da Empresa definirá sua estrutura organizacional, determinando as atribuições dos órgãos da Administração Central e da Administração Regional, incluindo-se os Departamentos e as Diretorias Regionais, observadas as disposições legais e estatutárias.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Administração

Art.9º O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a administração superior da Empresa.

Art. 10. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:⁵

I – Presidente da Empresa, que será seu Presidente;

II – cinco membros.

§ 1º O Conselho de Administração elegerá anualmente um de seus integrantes para substituir o Presidente do Conselho, nos seus impedimentos e ausências eventuais.

§ 2º Os órgãos de Auditoria Interna ficarão vinculados diretamente ao Presidente do Conselho de Administração.

Art. 11. Os membros do Conselho de Administração, de que trata o inciso II do artigo anterior, serão designados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro

⁴ Decreto nº 1.687/96.

⁵ Decreto nº 2.326/97.

de Estado das Comunicações, salvo a representante do Ministério do Planejamento e Orçamento, que será indicado pelo respectivo Ministro de Estado.⁶

Art. 12. Ao Conselho de Administração compete:⁷

I – fixar a orientação geral dos negócios da Empresa, estabelecendo diretrizes básicas, em consonância com a política do Ministério das Comunicações;

II – aprovar o orçamento anual da Empresa;

III – aprovar e submeter ao Ministério das Comunicações as contas gerais e as demonstrações financeiras da Empresa, para apreciação e posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação em vigor;

IV – aprovar os planos gerais da Empresa;

V – aprovar a contratação de financiamentos e empréstimos, com o objetivo de atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços da Empresa;

VI – aprovar e alterar o Regimento Interno da Empresa;

VII – atribuir aos membros da Diretoria a supervisão de áreas de atividade, envolvendo Departamentos e Diretorias Regionais, sem prejuízo das atribuições que lhes são inerentes, fiscalizando o exercício daquela supervisão;

VIII – examinar a qualquer tempo, os livros da Empresa; solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e sobre quaisquer outros atos;

IX – conceder licença e férias ao Presidente, na forma da lei;

X – autorizar a alienação de bens do ativo permanente da Empresa;

XI – aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho;

XII – aprovar o Plano de Classificação, de Cargos e Salários da Empresa e suas alterações;

XIII – propor ao Ministro das Comunicações:

a) as tarifas, os preços e os prêmios *ad valorem* referentes à remuneração dos serviços prestados pela Empresa;

b) a remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Empresa;

c) os nomes dos Diretores a serem designados;

d) as modificações no Estatuto.

XIV – executar outras atividades que lhe sejam cometidas pela lei, pelo Estatuto ou pelo Ministro das Comunicações.

Art. 13. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por 2 (dois) de seus membros, lavrando-se ata de suas deliberações.

⁶ Decreto nº 2.326/97.

⁷ Decreto nº 2.326/97.

Art. 14. O Conselho de Administração deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

CAPÍTULO VII

Da Diretoria

Art. 15. A Diretoria é o órgão executivo da administração da Empresa.

Art. 16. A Diretoria se constituirá do Presidente e de seis Diretores.⁸

Art. 17. Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado das Comunicações.⁹

Art. 18. À Diretoria compete:¹⁰

I – propor ao Conselho de Administração o Regimento Interno da Empresa e suas modificações;

II – propor ao Conselho de Administração o Plano de Classificação de Cargos e Salários da Empresa;

III – aprovar o Regulamento de Pessoal e o Quadro de Pessoal da Empresa;

IV – estabelecer planos anuais e plurianuais da Empresa, em consonância com as diretrizes básicas do Conselho de Administração, neles compreendida a definição dos temas ou motivos dos selos postais e a programação de sua emissão;

V – aprovar programas destinados à execução dos planos anuais e plurianuais da Empresa;

VI – aprovar a escolha de Chefes de Departamentos e de Diretores Regionais;

VII – submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual, as contas e as demonstrações financeiras da Empresa;

VIII – exercer a supervisão e o controle das atividades operacionais e administrativas da Empresa, baixando os atos normativos necessários à orientação dessas atividades;

IX – estabelecer as competências dos órgãos das Administrações Setorial e Regional para a prática dos atos necessários ao atendimento das leis, regulamentos, normas e posturas;

X – aprovar os balancetes mensais;

XI – propor ao Conselho de Administração a contratação de financiamentos e empréstimos;

⁸ Decreto nº 2.326/97.

⁹ Decreto nº 1.390/95.

¹⁰ Decreto nº 97.486/89.

XII – propor ao Conselho de Administração a alienação de bens do ativo permanente da Empresa;

XIII – submeter ao Ministro das Comunicações, para cada exercício financeiro e *ad referendum* do Conselho de Administração, o plano de aplicação de recursos;

XIV – autorizar a venda, por terceiros, de selos e de outras formulas de franqueamento postal, bem como a fabricação, importação, e utilização de máquinas de franquear correspondência e matrizes para estampagens de selo ou carimbo postal;

XV – conceder férias e licenças aos Diretores;

XVI – fazer executar outras atividades afins, que tenham sido atribuídas à Diretoria pelo Conselho de Administração.

XVII – fazer publicar no Diário Oficial, depois de aprovado pelo Ministro das Comunicações:

- a) o Regulamento de Licitações;
- b) o Regulamento de Pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade;
- c) o quadro de pessoal, com a indicação, em três colunas, do total de empregos e os números de empregos providos e vagas, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano; e
- d) o plano de salários, benefícios, vantagens e quaisquer outras parcelas que componham a retribuição de seus empregados.

Art. 19. As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria absoluta de votos de seus membros, sendo que o Presidente, além do voto comum, terá o de qualidade.

CAPÍTULO VIII

Do Presidente e dos Diretores¹¹

Art. 20. Compete ao Presidente:¹²

I – presidir os negócios da empresa;

II – representar a empresa em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo constituir mandatário e delegar competência, e, se for o caso, estabelecer subdelegação;

III – executar as deliberações emanadas do Conselho de Administração e da Diretoria;

IV – manter o Conselho de Administração informado das atividades da empresa;

¹¹ Decreto nº 2.326/97.

¹² Decreto nº 2.326/97.

V – designar os Chefes de Departamento e os Diretores Regionais aprovados pela Diretoria;

VI – manter o Ministro de Estado das Comunicações permanentemente informado dos negócios da empresa;

VII – convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

VIII – assinar, com outro membro da Diretoria, os atos que constituam ou alterem obrigações da Empresa, assim como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela; tais atribuições poderão ser outorgadas a servidores da Empresa, mediante mandato com fim específico ou mediante delegação de competência;

IX – delegar, conjuntamente com membro da Diretoria, poderes a empregados da Empresa para movimentar dinheiro, podendo, a título excepcional, constituir mandatários para o mesmo fim se autorizado pela Diretoria;

X – coordenar as atividades operacionais e administrativas, jurídicas, de qualidade total, bem assim de planejamento e controle da Empresa.

Art. 21. (Revogado).¹³

Art. 22. Compete aos Diretores, além das atribuições que lhes são inerentes como membros da Diretoria, o desempenho daquelas que lhes forem fixadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IX Do Conselho Fiscal¹⁴

Art. 23. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da Empresa, devendo funcionar em caráter permanente.

Art. 24. O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e três suplentes, designados pelo Ministro de Estado das Comunicações, pelo prazo de um ano, sendo permitida a recondução.

Parágrafo único. Dentre os designados para o Conselho Fiscal, um membro e seu respectivo suplente representarão o Tesouro Nacional, sendo indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 25. Ao Conselho Fiscal compete:

I – fiscalizar os atos de gestão dos administradores da Empresa e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

¹³ Decreto nº 2.326/97.

¹⁴ Decreto nº 1.687/95.

III – opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, relativas à modificação do capital social, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de resultados, transformação, incorporação e fusão ou cisão;

IV – dar ciência aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências cabíveis, à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Comunicações, dos erros, fraudes ou crimes, que constatar no exercício de suas atribuições, praticados contra o patrimônio da ECT, para que sejam adotadas as providências necessárias à proteção dos interesses da Empresa;

V – analisar, no mínimo trimestralmente, os balancetes e as demais demonstrações financeiras elaboradas mensalmente pela ECT, emitindo pareceres conclusivos sobre tais documentos;

VI – examinar e opinar formalmente sobre as demonstrações financeiras de cada exercício social, elaboradas pela Empresa;

VII – estabelecer e aprovar a sistemática de funcionamento do Conselho Fiscal;

VIII – assistir às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos nos quais deva opinar (incisos II, III e VI deste artigo);

IX – apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAAAI);

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Conselho de Administração ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Os órgãos da administração são obrigados, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício no Conselho Fiscal, dentro de dez dias, cópia das atas de suas reuniões e, dentro de quinze dias de sua elaboração, cópia dos balancetes e demais demonstrações financeiras periódicas, bem como dos relatórios de execução do orçamento.

CAPÍTULO X

Da Administração Setorial¹⁵

Art. 26. Os Departamentos são órgãos de planejamento, de elaboração de normas e de coordenação e controle setoriais.

Art. 27. Cada Departamento será dirigido por um Chefe designado na forma do disposto no item VI do artigo 20, e supervisionado por um membro da Diretoria, designado conforme o estabelecido no item VII do artigo 12.

Art. 28. Os Departamentos observarão a orientação estabelecida pela Diretoria e se constituirão por critérios de departamentalização funcional, de acordo com o Regimento Interno da Empresa.

¹⁵ Decreto nº 1.687/95.

CAPÍTULO XI Da Administração Regional¹⁶

Art. 29. As Diretorias Regionais são órgãos encarregados de executar, em âmbito regional, os serviços a cargo da Empresa.¹⁷

Art. 30. Cada Diretoria Regional será dirigida por um Diretor Regional designado na forma do disposto no item V, do art. 20.¹⁸

CAPÍTULO XII Das Substituições¹⁹

Art. 31. As substituições, por motivo de ausência ou impedimento, serão efetuadas na forma seguinte:²⁰

I – do Presidente da Empresa, por Diretor escolhido pelo Conselho de Administração;

II – de Diretor, por Diretor escolhido pela Diretoria.

Parágrafo único. Perderá o cargo o integrante da Diretoria que se afastar de suas atividades por período superior a trinta dias consecutivos, quando não autorizado pela Diretoria, no caso de Diretor, ou pelo Conselho de Administração, no caso de Presidente.

CAPÍTULO XIII Do Exercício Financeiro²¹

Art. 32. O exercício financeiro compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 33. A Empresa enviará ao Ministério das Comunicações as contas gerais relativas a cada exercício, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIV Do Pessoal²²

Art. 34. O pessoal da Empresa será regido pela legislação trabalhista.

§ 1º Para funções permanentes, o pessoal da Empresa será admitido mediante processo de seleção de prova e de títulos.

¹⁶ Decreto nº 1.687/95.

¹⁷ Decreto nº 2.326/95.

¹⁸ Decreto nº 1.390/95.

¹⁹ Decreto nº 1.687/95.

²⁰ Decreto nº 2.316/97.

²¹ Decreto nº 1.687/95.

²² Decreto nº 1.687/95.

§ 2º A Empresa poderá contratar pessoal para serviços eventuais e temporários, nas modalidades previstas em lei.

CAPÍTULO XV Disposições Especiais²³

Art. 35. Ressalvada a competência do Departamento de Polícia Federal, a Empresa proverá serviços de vigilância para zelar pelo sigilo da correspondência, cumprimento das leis e regulamento relacionados com a segurança nacional e garantia do tráfego postal, e dos bens e haveres da Empresa ou confiados à sua guarda.

Art. 36. A Empresa pode promover desapropriações de bens e direitos, mediante ato declaratório de sua utilidade pública, pela autoridade federal.

²³ Decreto nº 1.687/95.

**Índice de
Assuntos e Entidades
do Decreto nº 83.726/79**

– A –

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

- * arts. 29 e 30/ diretorias regionais; execução em âmbito regional – direção – art. 30

ADMINISTRAÇÃO SETORIAL

- * art. 26 a 28/ departamentos; órgãos de planejamento – art. 26 – departamentos; direção – art. 27 – departamentos; observância da orientação da Diretoria – art. 28

– C –

CAPITAL

- * art. 5º/montante – art. 5º, *caput* – aumento de capital – art. 5º, parágrafo único

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- * arts. 9º a 14/ exercício da administração superior – art. 9 – composição – art. 10, I e II – eleição do presidente – art. 10, § 1º – órgãos de auditoria interna; vinculação ao presidente – art. 10, § 2º – designação dos membros – art. 11 – competência – art. 12, I a XIV – reuniões ordinárias e extraordinárias – art. 13 – deliberação por maioria de votos – art. 14

CONSELHO FISCAL

- * arts. 23 a 25/ órgão de fiscalização – art. 23 – constituição – art. 24 – Tesouro Nacional; representação – art. 24, parágrafo único – competência – art. 25, I a IX – reuniões ordinárias e extraordinárias – art. 25, § 1º – cópia das atas das reuniões – art. 25, § 2º

– D –

DIÁRIO OFICIAL

- * publicações de regulamento, quadros de pessoal e planos de salários; competência da Diretoria – art. 18, XVII

DIRETORIA

- * arts. 15 a 19/ órgão executivo – art. 15 – constituição – art. 16 – nomeação dos membros – art. 17 – competência – art. 18, I a XVII – deliberações por maioria de votos – art. 19

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- * arts. 35 e 36/ empresa; serviços próprios de vigilância – art. 35 – desapropriações de bens e direitos – art. 36

– E –

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- * ECT/ aprovação – Decreto nº 83.726/79, art. 1º – Estatuto; regimento – art. 1º – prazo de duração – art. 3º

EXERCÍCIO FINANCEIRO

- * arts. 32 e 33/ período de abrangência – art. 32 – Ministério das Comunicações; envio das contas – art. 33

– M –

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

- * fixação de índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos – art. 4º, § 4º serviços exercício financeiro; envio das contas – art. 33

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

- * indicação de um membro e seu suplente para o Conselho Fiscal – art. 24, parágrafo único

MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

- * autorização de contratos e convênios – art. 4, § 3º – indicação de membros do Conselho de Administração – art. 11 – mantido informado sobre os negócios da Empresa; competência do Presidente – art. 20, VI – designação de membros do Conselho Fiscal – art. 24

MINISTRO DO PLANEJAMENTO

- * indicação de membro do Conselho de Administração – art. 11

– O –

OBJETO

- * art. 4º/ relação de objetivos – art. 4º, I a IV – exclusividade nos serviços – art. 4º, § 1º – subsidiária – art. 4º, § 2º – celebração de contratos e convênios – art. 4º, § 3º – continuidade nos serviços – art. 4º, § 4º

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- * arts. 7º e 8º / estrutura básica – art. 7º, I e II – regimento interno; estrutura organizacional – art. 8º

– P –

PESSOAL

- * art. 34/ pessoal da empresa; regimento – art. 34, *caput* – admissão para funções permanentes – art. 34, § 1º – contratações para serviços eventuais – art. 34, § 2º

PODER EXECUTIVO

- * autorização para constituição de subsidiária – art. 4º, § 2º – aumento de capital da ECT – art. 5º, parágrafo único

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- * designação de membros do Conselho de Administração – art. 11 – nomeação da Diretoria da ECT – art. 17

PRESIDENTE E DIRETORES

- * arts. 20 a 22/ presidente; competência – art. 20, I a X – diretores; competência – art. 22

– R –

RECURSOS

- * fontes – art. 6º

– S –

SEDE

- * demais dependências – art. 2º

SUBSTITUIÇÕES

- * art. 31/ forma de efetuação – art. 31, I e II – hipóteses de perda de cargo – art. 31, parágrafo único

– T –

TESOURO NACIONAL

- * representação no Conselho Fiscal da ECT – art. 24, parágrafo único

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

* encaminhamento posterior de contas – art. 12, III

– U –

UNIÃO

* serviço de seu monopólio – art. 4, § 1º – aumento de capital da ECT; reavaliação do ativo – art. 5º, parágrafo único

Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal, Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes
CEP: 70.165-900 – Brasília, DF. Telefones: (61) 3303-3575, -3576 e -3579
Fax: (61) 3303-4258. E-Mail: livros@senado.gov.br